



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.813 - MG (2015/0033300-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANA CHRISTINA FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual "*não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada*" (Súmula n.º 158/STJ).

II - **Ademais**, não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido **cotejo analítico**, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0033300-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl nos
EAREsp 660.813 /
MG

Números Origem: 10024111897260004 10024111972600002 10024111972600003 10024111972600005
1972600822011 19726008220118130024

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANA CHRISTINA FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CHRISTINA FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.813 - MG (2015/0033300-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CHRISTINA FERNADES ALVES contra a decisão de fls. 798-803 e 826-828, em que neguei seguimento aos embargos de divergência outrora interpostos e rejeitei os embargos de declaração.

A agravante sustenta, no presente recurso, que *"o Tribunal de origem NÃO reconheceu a decadência do ato do Município de Belo Horizonte de anular a progressão profissional deferida à servidora ora Agravante há muitos anos, em 30/08/2004"* (fl. 833).

Aduz, para tanto, que *"o fato de o Município ter aberto processo administrativo em 2007, mas, proceder em 15/06/2011, e-STJ FL. 67, a anulação do ato que concedeu à progressão à Agravante em 30/08/2004, não suspende o prazo decadencial", sendo "induvídosa a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública ora Embargada de anular um ato administrativo passados mais de 05 (cinco) anos de sua concessão até a data que determina sua nulidade"* (fls. 841-842).

Por manter a r. decisão agravada, submeto o feito à **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.813 - MG (2015/0033300-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"* (Súmula n.º 158/STJ).

II - **Ademais**, não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido **cotejo analítico**, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Insta consignar que a agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

"[...]"

Em sede de juízo prévio de admissibilidade do recurso, os embargos não podem ser admitidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, percebo que a embargante colacionou, no intuito de confirmar a divergência por ela suscitada, acórdãos proferidos pela Primeira e Segunda Turmas, e pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, no entanto, que, conforme o disposto no art. 266, caput, do RISTJ, esta Corte Especial não detém competência para processar o feito nesse particular, tendo em mente que a questão supostamente controvertida envolve julgados de Turmas da mesma Seção do STJ (ERESP 1.261.757/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 26/06/2013).

A esse respeito, devem os autos ser posteriormente remetidos à Primeira Seção deste STJ, que estaria, essa sim, autorizada a apreciar o dissenso no ponto relacionado. Veja-se, a propósito, que, em situações análogas, este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar pela cisão do julgamento de embargos de divergência, com a primazia do colegiado de competência mais ampla, conforme se extrai do seguinte precedente:

[...]

Consequentemente, visto que a competência desta Corte especial se limita ao exame da divergência alegada em face dos demais precedentes jurisprudenciais colacionados pela parte embargante (REsp 1103105/RJ, da Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes; REsp 1.148.460/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no Ag 1127574/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), sobre eles se circunscreverá a minha análise.

E sob esse prisma, entendo que o presente incidente de divergência também não merece prosperar.

Isto porque, com a advento da Emenda Regimental nº 11/2010, transferiu-se à Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça a competência relativa a feitos atinentes a servidores públicos civis e militares. Frise-se que, em razão da norma regimental, a Terceira Seção manteve a competência apenas para julgar os feitos (relativos a essas matérias) que já haviam lhe sido distribuídos.

Assim, passou-se a entender que os julgados oriundos da Terceira Seção (de feitos atinentes a servidores públicos civis e militares, distribuídos em momento anterior ao do advento da emenda regimental) não poderiam servir de paradigma, para fins de embargos de divergência com os julgados da Primeira Seção proferidos no âmbito de sua nova competência.

Tal entendimento foi consagrado no enunciado 158 da súmula do STJ, segundo a qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

[...]

Por outro lado, tenho que melhor sorte não socorre à embargante, haja vista que, muito embora tenha colacionado as ementas dos vv. acórdãos tidos como paradigmas, não realizou o devido cotejo analítico a fim de identificar, inequivocamente, o dissídio jurisprudencial e a similitude fática entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tal desiderato, a mera transcrição de ementas, como na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]” (fls. 799-802).

A razão de ser dos embargos de divergência é evitar que persista, dentro desta Corte Superior, dissídio jurisprudencial na interpretação do direito federal. Entretanto, conforme assinalado na decisão agravada, **esse motivo inexistente quando é suscitado paradigma de órgão que não tem mais competência para a matéria.**

Com efeito, não pode esta **Corte Especial**, com pretexto em v. acórdão que não mais possui competência para apreciar a matéria, pronunciar-se no caso concreto, fora de sua competência, para firmar qual tese deva prevalecer, sob pena de, eventualmente, dissentir do entendimento adotado pela Seção competente para apreciar a matéria.

Esse é o entendimento consagrado na Súmula n.º 158/STJ, **verbis**: “*não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.*”

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA FOI TRANSFERIDA DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO, MANTIDA, NAQUELA, A COMPETÊNCIA RESIDUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 158/STJ.

1. A partir da Emenda Regimental 11/2010, foi transferida para a Primeira Seção a competência para os feitos relativos a servidores públicos civis e militares, ficando mantida, todavia, na Terceira Seção, a mesma competência em relação aos feitos a ela anteriormente distribuídos.

2. Assim, relativamente aos acórdãos sobre a matéria proferidos pela Primeira Seção, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 158/STJ, não sendo admissível que contra eles se invoque, como paradigma, para efeito de embargos de divergência, acórdãos da Terceira Seção ou de suas Turmas, cuja competência é meramente residual. A invocação desses paradigmas somente será cabível em embargos de divergência contra acórdão proferido no âmbito da própria Terceira Seção, para dirimir eventuais dissídios internos de sua jurisprudência.

3. Recurso não conhecido” (EREsp n. 1.187203/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 2/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE PASSOU A SER COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 158).

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 957.118/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 24/5/2011).

Ademais, como consignado na decisão em que neguei seguimento aos embargos de divergência, malgrado tenha a parte agravante colacionado ementas dos vv. acórdãos tidos como paradigmas, não houve o devido cotejo analítico a fim de identificar o dissídio jurisprudencial e a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Não basta, para tal mister, a mera transcrição de ementas no corpo da petição recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARADIGMA COLACIONADO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Consoante a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior, "para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido" (AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/09/2012). Precedentes.*

2. *Na hipótese, verifica-se que, malgrado o esforço argumentativo, o causídico limitou-se a transcrever trechos de ementas e a repetir, em outras palavras, a tese consignada nos julgados-paradigma,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à mesma controvérsia pelos órgãos julgadores desta Corte, o que implica inescusável desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. As decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes.

4. "O dissídio, para viabilizar a oposição de embargos de divergência, a teor do art. 266, caput, do Regimento Interno, deve ocorrer entre Acórdãos desta Corte, não servindo para tal fim a indicação de julgados do Tribunal Superior do Trabalho" (AgRg nos EREsp 192.502/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/1999). Precedente.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp n. 1.358.931/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/2/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

2. Na espécie, a recorrente se limitou a trazer transcrição da ementa, sem sequer fazer a juntada do voto, tampouco a confrontação entre os arestos. Descumpriu, portanto, o requisitos do cotejo analítico dos acórdãos, apenas citando supostas ementas. Consoante disposto no art. 266, § 1º, do RISTJ, a comprovação da divergência será realizada, nos moldes previstos no art. 255, §§ 1º e 2º, do citado estatuto.

3. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp n. 1.459.222/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/8/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o trânsito em julgado, em relação aos vv. acórdãos paradigmáticos originários da Primeira e Segunda Turmas, determino a redistribuição dos autos a um dos eminentes ministros integrantes da Primeira Seção, órgão competente para apreciar a divergência ventilada pela embargante (art. 266, **caput**, primeira parte, do RISTJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0033300-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl nos
EAREsp 660.813 /
MG

Números Origem: 10024111897260004 10024111972600002 10024111972600003 10024111972600005
1972600822011 19726008220118130024

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANA CHRISTINA FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CHRISTINA FERNANDES ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.